382R3191

30. 11. 82 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 338/13

REGULAMENTO (CEE) Nº 3191/82 DA COMISSÃO

de 29 de Novembro de 1982

que fixa as regras de aplicação do regime de referência no sector dos produtos da pesca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, que estabelece a organização comun de mercado no sector dos produtos da pesca [1] e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 21º,

Considerando que o nº 3 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 prevê que os Estados-membros comuniquem regularmente à Comissão as cotações verificadas na importação na Comunidade dos produtos para os quais foi fixado um preço de referência;

Considerando que, a fim de garantir uma aplicação rápida e eficaz destas disposições, convém que os Estados-membros fixem o preço franco-fronteira dos produtos importados e o comuniquem à Comissão;

Considerando que importa precisar a frequência e o conteúdo das comunicações dos Estados-membros, bem como os mercados ou portos representativos em que os preços à importação dos produtos frescos e refrigerados devem ser verificados;

Considerando que há que ter em conta, aquando do controlo do nível de preços à importação dos produtos da pesca, a margem de tolerância, prevista no nº 1, alínea a) do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3796/81, abaixo do preço comunitário de retirada;

Considerando que, tendo em conta o vasto leque de produtos da pesca importados aos quais é aplicável o regime dos preços de referência, convém definir a expressão «dias de mercado» do Regulamento (CEE) nº 3796/81;

Considerando que, a fim de garantir a aplicação uniforme das medidas referidas no nº 4 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3796/81, a margem de tolerância relativa aos preços de retirada, referida no nº 1 do artigo 13º do citado regulamento, não pode ser aplicável às espécies a partir das quais o produto sujeito a estas medidas foi obtido;

Considerando que o presente regulamento substitui o Regulamento (CEE) nº 1109/71 da Comissão [2]; que é necessário, portanto, revogar o referido regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão des Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento fixa as regras de aplicação de certas disposições do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3796/81, adiante designado «regulamento de base», relativas às importações de certos produtos da pesca na Comunidade.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros comunicam à Comissão, para cada dia de mercado, o preço franco-fronteira, por categoria ou por apresentação comercial, dos produtos importados enumerados nos Anexos I, II, IV B e V do regulamento de base.

2. Para efeitos de aplicação dos nºs 3 e 4 do regulamento de base, o preço franco-fronteira designará:

— relativamente aos produtos frescos ou refrigerados ou aos produtos congelados desembarcados por navios de pesca, o preço verificado no mercado ou no porto de importação representativo enumerado no Anexo I, no local da primeira venda após o desembarque, feita a dedução das despesas de desembarque e de transporte dos produtos de passagem da fronteira comunitária até esses mercados ou portos e antes da cobrança de direitos alfandegários ou outras despesas,

— relativamente aos produtos congelados que não sejam desembarcados de navios de pesca, o valor aduaneira adoptado nos termos das disposições do Regulamento (CEE) nº 1224/80 do Conselho [3]; contudo, em casos excepcionais em que o valor aduaneiro declarado englobe também despesas de transporte no território aduaneiro da Comunidade estes últimos serão deduzidos.

3. A comunicação referida no nº 1 será efectuada, sem demora, por telex, sob a forma prevista no Anexo II.

[1] JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p 1.
[2] JO nº L 117 de 29. 5. 1977, p. 18.
[3] JO nº L 134 de 31. 5. 1980, p. 1.

Artigo 3º

1. Para efeitos do disposto do nº 4, primeiro parágrafo, do artigo 21º do regulamento de base, entende-se por «dias de mercado», os dias durante os quais uma categoria de produtos importados, para a qual foi fixado um preço de referência, é colocado à venda num mercado ou porto representativo ou ainda postos em livre prática na Comunidade.

2. Na fiscalização dos preços dos produtos da pesca importados em relação aos preços de referência e sem prejuízo de qualquer outra consideração pertinente relativa à situação do mercado, será tida em consideração toda a margem de tolerância abaixo do preço de retirada comunitário aplicado por uma organização de produtores aos desembarques de peixes frescos ou refrigerados nos termos de nº 1, alínea a), do artigo 13º do regulamento de base.

Artigo 4º

No caso em que as medidas referidas no nº 4, alíneas b) e c), do artigo 21º do regulamento de base sejam aplicáveis às importações de um produto da pesca determinado, as orgnizações de produtores abster-se-ão de aplicar à espécie a partir da qual este produto foi obtido a margem de tolerância definida para os preços de retirada no nº 1, alínea a), do artigo 13º do referido regulamento.

Artigo 5º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 1109/77.

Artigo 6º

O presente regulamento entra en vigor em 1 de Janeiro de 1983.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 28 de Novembro de 1982.

Pela Comissão

Giorgios CONTOGEORGIS

Membro de Comissão

ANEXO I

Mercados e portos representativos daimportação

BÉLGICA	Ostende
ALEMANHA	Bremerhaven Cuxhaven Hamburgo
DINAMARCA	Hirsthals Skagen
FRANÇA	Bordéus Boulogne-sur-mer Hendaia Marché de Rungis Lorient Marselha Saint-Malo
IRLANDA	Todos os portos
ITÁLIA	Génova Livorno Imperia Salerno Veneza
PAÍSES-BAIXOS	IJmuiden Scheveningen
REINO-UNIDO	Aberdeen Grimsby Hull Lerwick
GRÉCIA	Kavala Pireu Salónica

ANEXO II

Informações pedidas

Estado-membro:

País de origem:

Data da importação:

Preço unitário (em Ecus por tonelada):

Estádio de comercialização:

Espécie:

Frescos:

— inteiros ou sem tripas (por categoria)

— em filetes

Congelados:

— inteiros

  — com ou sem cabeça

  — outros

— em filetes:

  — placas industriais normalizadas («standard»)

  — placas industriais não normalizadas

  — individuais, com pele

  — individuais, sem pele

  — blocos em embalagem directa que não pesem mais de 4 kg

  — blocos aglomerados